

INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DE GREVE DOS MILITARES ESTADUAIS.

Kádia Kelly Bernardino da Silva¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O presente estudo analisará de forma clara e objetiva a inconstitucionalidade do direito de greve dos militares estaduais, pontuando dispositivos legais e sociais que tratam sobre esse assunto, como o estabelecido no art. 142, § 3º IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivo este que veda os militares ao acesso a greve não os igualando com as demais categorias de trabalhadores, passando a ser uma categoria desprovida desse direito fundamental permitido através do art. 37, VII da CF de 1988, o qual apregoa sobre a necessidade de lei específica para reger os servidores públicos. Contudo, como dito anteriormente, os militares encontram-se em um patamar de empregado de forma diferenciada e, mesmo após várias tentativas de possibilitar a legalização da greve dos militares, o STF foi claro proibindo, taxativamente, a legalidade de greve dessa categoria. Portanto, nessa pesquisa, foi enfatizando o cenário atual dos militares e mostrando qual a função destes dentro Poder Público. Será analisado, também, o entendimento de alguns juristas e doutrinadores, assim como do Superior Tribunal Federal e de alguns estudiosos do Direito. Desta feita, será analisada a legalidade e a legitimidade do Direito de Greve dos militares, na qual será utilizada a pesquisa bibliográfica para chegarmos a conclusão acerca dessa problemática.

Palavras-chave: Greve. Militares. Legalidade. Legitimidade.

ABSTRACT

The present study will analyze in a clear and objective way clear and objective unconstitutionality of the right of strike of the state military, punctuating legal and social devices that deal with this subject, as established in art. 142, paragraph 3, IV, of the Federal

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: kadia.kelly@hotmail.com

² Decente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: anamoncamf@gmail.com

Constitution of 1988, which prohibits the military from accessing a strike by not equating them with other categories of workers, becoming a category deprived of this fundamental right permitted by art.37, VII of the 1988 CF, which proclaims the need for a specific law to govern public servants. However, as stated earlier, the military is at an employee level in a differentiated way and, even after several attempts to legalize the military strike, the STF was clear prohibiting, strictly, the legality of a strike in that category. Therefore, this research contains all relevant information on the subject mentioned above, emphasizing the current scenario of the military and showing what their role within the Public Power. It will also be analyzed the understanding of some jurists and lecturers, as well as the Federal Superior Court and some law scholars.

Keywords: Strike. Military. Legality. Legitimate.

1. INTRODUÇÃO

A greve dos militares é um assunto que causa grande furor no meio da sociedade, visto que se trata dos agentes públicos “responsáveis” pelo bom andamento e funcionamento da ordem pública.

Com isso, nos reportamos a Constituição Federal de 1988 que foi responsável por ampliar, de forma significativa, os direitos civis dos cidadãos, permitindo com o que, anteriormente, era considerado crime, passasse a fazer parte do rol de direito e garantias fundamentais.

Dito isto, podemos entender que a greve faz parte desses direitos e garantias fundamentais abrindo a possibilidade dos cidadãos em requerer direitos que lhes são devidos e, com isso, buscar melhorias de trabalho, melhores salários. Por outro lado, este direito a greve não está disponível de forma igualitária para a todas as categorias de trabalhador, no que concerne o 142, § 3º IV, da Constituição Federal de 1988, o qual vede a possibilidade de greve por parte dos militares.

Diante o exposto, o presente trabalho tem como principal proposição, explanar acerca do direito a greve de uma categoria especial, como é a dos militares, em especial aqueles do Estado d Rio Grande do Norte, onde será utilizada as mais diversas formas de informação, doutrinas e jurisprudências, durante todo o estudo feito acerca deste assunto. Ao final mostraremos a nossa visão, com base em todo o exposto durante o presente trabalho,

demonstrando a necessidade de possibilitar aos cidadãos o acesso a um direito fundamental de extrema importante que é a segurança pública.

Destarte, objetivamos mostrar, através deste estudo, a realidade do cenário militar estadual de forma clara e objetiva.

2. TEORIA GERAL DO DIREITO MILITAR

O Direito Militar, conforme doutrina majoritária e legislação pertinente está diretamente ligado ao sistema das Forças Armadas Brasileiras, composta pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, juntamente com as Forças Auxiliares, das quais fazem parte a polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal. Portanto, o conteúdo deste ramo do direito alcança tanto os militares federais quanto os militares estaduais³.

O Direito Militar abrange uma categoria de funcionários públicos considerados especiais⁴, tendo direitos e prerrogativas em sua maioria são asseguradas a funcionários civis, tanto para militares estaduais ou federais que possuem direitos e obrigações diferenciadas dos demais.

Devido a essa diferenciação, com base no artigo 124 da CF⁵, o legislador constituinte originário deu aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma justiça especializada, a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”.

Uma vez que a estrutura das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, tem um viés próprio, no que diz respeito aos costumes militares que lhe é particular, se tornando por sua vez necessário no meio deles.

Apesar disso, eles também são subordinados aos princípios gerais do direito, moldando-se ao ordenamento jurídico, devendo se submeter ao controle jurisdicional a quem ninguém deve se eximir⁶.

2.1. Princípios que regem a disciplina do Direito

³ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁴ IDEM

⁵ IDEM

⁶ IDEM

No Direito Militar, assim como em qualquer outro ramo da ciência também é fundamentado pelos princípios, que por sua vez informam, orientam e inspiram as regras gerais.

As instituições públicas que compõem o Direito Militar são organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme consta na Constituição Federal Brasileira de 1988, nos artigos 42 e 142⁷:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

A lei nº 6.880⁸, de 09 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu capítulo III trata da hierarquia e da disciplina, que diz o seguinte em seu artigo 14:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela Antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. § 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. § 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

Para Valla⁹, a organização militar é baseada em princípios simples, claros e que existem há muito tempo, a exemplos da disciplina e da hierarquia. Como se tratam dos valores

⁷ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁸ ESTATUTO DOS MILITARES: Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível no sítio eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acessos em 17 agosto de 2017

⁹ VALLA, Wilson Odirley. Deontologia Policial Militar – Ética Profissional, 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, Volume II, Curitiba, 2003. P. 119

centrais das instituições militares é necessário conhecer alguns atributos que revestem a relação do profissional com estes dois ditames basilares da investidura militar, manifestados pelo dever de obediência e subordinação, cujas particularidades não encontram similitudes na vida civil.

Para o autor, a obediência hierárquica militar deve ser diversamente considerada, visto que a natureza da função militar requer que o superior conte com poderes e faculdade que compreende, ao mesmo tempo, o direito de ordenar e a faculdade de punir os atos que julgue contrários à disciplina.

Referindo-se à hierarquia, Campos Júnior¹⁰, em preciosa monografia que defendeu perante a Escola Superior do Ministério Público Paulista, referindo-se ao § 1º do art. 14 do estatuto dos Militares aduz que aliás, não é por outro motivo, portanto, que "a obediência hierárquica é, no consenso geral, o princípio maior da vida orgânica e funcional das forças armadas. O ataque a esse princípio leva à dissolução da ordem e do serviço militar.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹¹, hierarquia põe em evidência o princípio da autoridade, dizendo: "Hierarquia se define como o vínculo de autoridade que une escalonadamente em graus sucessivos, órgãos e agentes numa relação de subordinação, ou seja: de superior a inferior, de hierarca a subalterno".

Devido a isso, a motivação do direito de poder mandar, que o superior tem, referente a matéria do serviço, completa disponibilidade sobre os atos praticados pelo subordinado que, além da prerrogativa de aplicar a punição, tem autoridade de fiscalização, de revisão, de solucionar controvérsias de competência e avocação. De modo evidente, tal liberdade sobre os atos do subordinado é praticada nas margens da legalidade, da moralidade e da eficiência. O segundo mais importante princípio das instituições armadas é a disciplina.

O autor e jurista espanhol HUESO¹², em sua obra *El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas*, no capítulo V, apresentou a seguinte lição: "Um Ejército que há perdido la disciplina no puede salvarse. Ya no es un militar, ya no es un Ejército. En la obediencia (...) está la esencia de la milicia, y la eficacia de las Fuerzas Armadas".

Para HUEZO¹³ a disciplina militar um elemento fundamental das Forças Armadas. Uma vez que a ordem e a disciplina são próprias qualquer sociedade, concluindo-se assim que

¹⁰ CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias, direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e afins. Curitiba: Juruá, 2001. P. 48

¹¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 450

¹² HUESO, Lorenzo Cotino. *El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas*. Instituto Nacional de Administración Pública. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002. P. 529

¹³ IDEM

o princípio da autoridade não é exclusividade da organização militar, ocorrendo tanto em outros órgãos públicos como privados.

As relações administrativas civis como as trabalhistas ou educativas se baseiam no princípio da autoridade, ainda que todos estes âmbitos estejam distantes da organização militar, onde o princípio da eficácia e com ele o da hierarquia e disciplina adquirem uma significação de todo particular. Não seria em vão, logo, a organização militar é a técnica de dominação mais perfeita¹⁴.

Os regulamentos disciplinares brasileiros quase em total integralidade, presume como das manifestações da disciplina a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos. Como demonstra artigos 5º e 6º §1º e §2º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte¹⁵:

Art. 5 - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em Níveis diferentes. Dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares por postos e graduações. Parágrafo Único: A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar obedece ao disposto no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6 - A disciplina policial-militar rege-se pela rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamento, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar. § 1º - São manifestações essenciais de disciplina: 1) a correção de atitude; 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; 3) a dedicação integral ao serviço; 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição; 5) a consciência da responsabilidade; 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares. § 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia de vem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

A disciplina é *conditio sine qua non* para existência das instituições militares, sendo um dever elementar do militar. Como alude o artigo 8º, § 1º, inciso II, de o Regulamento Disciplinar do Exército¹⁶:

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do

¹⁴ DUARTE, Antônio Pereira. Direito Administrativo Militar. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P 33

¹⁵ RIO GRANDO DO NORTE. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte**. Decreto Nº 8.336, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1982. Disponível no site: <http://adcon.rn.gov.br/acervo/cbm/doc/DOC000000000078919.PDF>. Acesso em 16 de agosto de 2017.

¹⁶ BRASIL, DECRETO Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e dá outras providências.

organismo militar. § 1º São manifestações essenciais de disciplina: I - a correção de atitudes; II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos; III - a dedicação integral ao serviço; e IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forças Armadas.

No que se refere ao dever de obediência¹⁷, comuns às instituições militares, a ausência de previsão nas leis e regulamentos militares (por omissão ou má-fé) torna a corporação incompleta, contudo, a justificativa exposta à valorização profissional dos militares do Estado, resguardando os princípios fundamentais da hierarquia e da disciplina, a constatação final é de referidos princípios essenciais e constitucionais restaram enfraquecidos, podendo mesmo se falar em inconstitucionalidade por omissão, autorizando a competente ação no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, § 2º, da Carta Magna¹⁸.

Origina-se daquele que recebe uma ordem tem o direito e dever de apenas analisar se o autor da ordem tem um poder de superioridade, ou seja, se existe entre ambos a relação de subordinação hierárquica sobre a qual advém o encargo da obediência.

2.2. Posicionamentos do Direito Militar no Ordenamento Jurídico

É de extrema importância para pátria o papel das Instituições Militares (Forças Armadas e Forças Auxiliares), assim como para com os Estados e o Distrito Federal.

O ordenamento jurídico brasileiro está moldado às regras da Constituição da República, e nela encontramos os dispositivos que se referem tais instituições.

O ponto de partida para o início da abordagem é a análise do Capítulo II, do Título V, em especial o art. 142 da Constituição Brasileira¹⁹, que assegura que as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, disciplinado em seus parágrafos, aspectos peculiares da vida militar.

Com relação aos militares das Forças Auxiliares é o art. 42 da CF²⁰ que disciplina sua estrutura e organização, *in verbis*:

¹⁷VALLA, Wilson Odirley. Deontologia Policial Militar – Ética Profissional, 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, Volume II, Curitiba, 2003. P. 116

¹⁸BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

¹⁹ IDEM

²⁰ IDEM

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Muitos são os dispositivos que tratam ou fazem referências aos militares, na Constituição ou no conjunto de emendas em que se transformou e continua a reformar-se a Lei Maior, que já perdeu sua originalidade. As mais variadas formas de tratamento dadas à matéria constituem-se nas vertentes de uma multidisciplinaridade do Direito Militar.

2.3. Regulamentos jurídicos do Militar Estadual

Os militares estaduais é regulamentado por leis próprias, cada estado é responsável por regulamentar os servidores que compõe o serviço militar estadual na forma de Lei Complementar, Lei Complementar nº 97/99²¹, conforme artigo 42²², §1 da Constituição Federal.

Dentre outras, em especial os Códigos de Processo Penal²³ e Penal Militar²⁴ (decretos-leis 1.001 e 1.002/69) e a Lei Complementar devendo os mesmos ser submetidos à Constituição Federal Brasileira. Desta forma, preconiza o art. 42 da CF²⁵.

Neste Diapasão, o artigo 1º da Lei Complementar nº 97/99²⁶, estabelece:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas

²¹ BRASIL. Lei complementar 97/99. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm. acesso em: 30 de agosto de 2017

²² BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

²³ ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. 1º volume. Curitiba: Juruá, 2005

²⁴ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores** – 6ª ed. - Curitiba: Juruá, 2008

²⁵ BRASIL, Constituição (1988), Op. Cit.

²⁶ BRASIL. Lei complementar 97/99. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm. acesso em: 30 de agosto de 2017

com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

Conforme afirma Ramagem BADARÓ, em seu livro *Comentários ao código penal militar de 1969*²⁷.

Nos moldes das constituições anteriores, a CF/88 criou um regime jurídico específico para os Militares do Estado, havendo de ser recepcionada as normas infraconstitucionais pela vigente constituição, revogando-se aquilo que com esta for contrário.

A Constituição Federal é a primeira fonte imediata da construção do regime jurídico dos Militares Estaduais, devida à hierarquia contida nas normas.

De acordo com Kelsen²⁸, se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos, sobretudo, ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz e termos globais; e mediadamente se refere à ordem coercitiva criada de acordo com essa Constituição, também eficaz em termos globais, enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição e a ordem coercitiva de acordo com ela criada.

Como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho²⁹, a Constituição rígida é a lei suprema. É ela a base da ordem jurídica e a fonte de sua validade. Por isso, todas as leis a ela devem se subordinar e nenhuma pode contra ela dispor. A supremacia da Constituição decorre de sua origem. Provém de um poder que institui a todos os outros e não é instituído por qualquer outro, de um poder que constitui os demais e é por isso denominado Poder Constituinte.

A Constituição Federal de 1988 teve como fator principal o estabelecimento igualitário no que diz respeito aos servidores públicos, destacando o regime estatutário como forma de vínculo com o administrativo correspondente. Corroborando com tal afirmação, Maria Sylvia Zanella DI PIETRO³⁰ afirma: “A constituição de 1988, em sua redação original, deu especial relevo ao princípio da isonomia; em vários dispositivos revela-se a preocupação

²⁷BADARÓ, Ramagem. *Comentários ao Código Penal Militar de 1969 (Parte Especial)*, 2º Volume, 1972, Editora Juriscredi LTDA, S. Paulo. p. 51

²⁸KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. P. 225-226

²⁹FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P 32

³⁰DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 1999. P. 423

de assegurar a igualdade de direitos e obrigações em diferentes aspectos da relação funcional”.

Todavia, a Emenda Constitucional nº 18 de 5 de fevereiro de 1998³¹, trouxe uma categoria de servidores específica, a dos agentes militares estaduais, não sendo estes qualificados como servidores públicos, e sim como uma classe de agente público militar.

Conforme aduz Diógenes³², no que diz respeito a classe dos agentes públicos militares, a sua organização e regime jurídico diferem em muito da organização e regime dos servidores públicos. Em alguns aspectos são equiparados aos servidores estatutários, a exemplo do que ocorre com a remuneração, pois recebem-na como subsídio.

O tipo de vínculo desses servidores é estatutário, no entanto, são regidos por lei própria, diferente os outros servidores públicos, uma vez que foram retirados da Seção II, Capítulo VII do título III da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 18, no entanto, há um entendimento que considera que os militares estaduais continuam fazendo parte da classe dos servidores públicos, sendo apenas identificados como agentes militares que difere dos servidores públicos e servidores de Estado.

Antes da Emenda Constitucional nº18 já se havia uma distinção entre os servidores públicos, servidores militares federais e estaduais, como confirma Alexandre Moraes³³:

Dessa forma, a Constituição Federal passou a tratar em capítulos diversos os Militares dos Estados, do distrito federal e dos territórios (CF, art. 42) e as forças armadas (CF, art. 142). Como fora salientado em edições anteriores dessa obra, a organização e o regime único dos servidores públicos militares já diferia entre si, até porque o ingresso nas Forças Armadas dá-se tanto pela via compulsória do recrutamento oficial, quanto pela via voluntária do concurso de ingresso nos cursos de formação oficiais, enquanto o ingresso dos servidores militares das polícias militares ocorre somente por vontade própria do interessado, que se submeterá a obrigatório concurso público.

3. DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE

Antes de especificar o tema em questão, se faz necessário tecer alguns comentários a respeito dos direitos fundamentais.

Conforme aponta a doutrina, existem várias expressões para se apontar sobre tais direitos, havendo uma diferenciação entre direitos humanos, que seriam aqueles consagrados

³¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 18. Dispõe sobre o regime constitucional dos militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm. acesso em: 30 de agosto de 2017

³² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 18.ed. São Paulo, 2006. P. 253

³³ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. – 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007. P. 339

em âmbito internacional, e direitos fundamentais, que por sua vez seriam os direitos positivados no âmbito interno, por meio das Constituições. Nesse sentido assevera Sarlet³⁴:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)”

Direitos fundamentais é aquele conjunto de direitos ditos básicos do ser humano, isto é, o mínimo sem o qual não seria possível viver com dignidade. Segundo Alexandre de Moraes³⁵:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

De acordo com José Afonso da Silva³⁶:

No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana.

Os direitos fundamentais é algo imprescritível para uma vida digna, tendo como aspectos o respeito a impossibilidade de serem afastados das relações humanas. Segundo Alexandre de Moraes³⁷ os direitos fundamentais são (i) imprescritíveis, não se perdendo pelo decurso do prazo; (ii) inalienáveis, não sendo possíveis transferi-los a título oneroso ou gratuito; (iii) irrenunciáveis, dele não se podendo abrir mão; (iv) invioláveis, não podendo ser

³⁴SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006. P. 29

³⁵MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. – 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007. P. 39

³⁶SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 177

³⁷MORAES, Alexandre de. Direito constitucional administrativo. – 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007. P. 26

desrespeitados, sob pena de responsabilização; (v) universais, abrangendo todos os indivíduos, sem qualquer restrição; (vi) efetivos, ou seja, o Poder Público deve atuar no sentido de garantir a sua efetivação; (vii) interdependentes, estando direitos e garantias ligados; e, (viii) complementares, devendo ser interpretados de forma conjunta.

A esse rol acrescente-se a irreversibilidade citada por Comparato³⁸, por não ser possível revogar leis internas ou denunciar tratados que versem sobre direitos humanos e a historicidade citada por Martins³⁹, na medida em que os direitos humanos foram se estabelecendo ao decorrer do tempo.

3.1. Disciplina Constitucional

Constituição Federal Brasileira de 1988⁴⁰, no artigo 9º e na Lei nº 7.783/89⁴¹ asseguram ao trabalhador o direito de greve.

O Decreto Lei nº 1.632⁴², de 04 de agosto de 1978 relacionou as atividades essenciais de maneira exacerbada, até que na Constituição Federal Brasileira de 1988, sendo totalmente o oposto da Constituição anterior, assegurou o exercício do direito de greve, incluindo os serviços ou atividades essenciais, passando para a lei regulamentadora a definição e disposições no que diz respeito ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Na Constituição, em seu artigo 37⁴³, inciso VII, submete o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos aos termos da lei específica, proibindo os militares (art. 142, VI).

O art. 9º da Constituição Federal⁴⁴, estabelece:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Afirmção histórica dos Direitos Humanos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50

³⁹ MARTINS, Ana Lúcia Nina Bernardes. "Princípios Constitucionais, Soberania e Constituição: O Caso Pinochet". In: Os Princípios da Constituição de 1988. Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. P. 341

⁴⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴¹ BRASIL. Lei 7.783/89. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017

⁴² BRASIL. Decreto Lei 1.632/78. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁴ IDEM

Neste sentido, o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal⁴⁵, apregoa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

O art. 10 da Lei 7.783/1989⁴⁶, assevera:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária.

Artigo 11 da Lei 7.783/1989⁴⁷:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O artigo 2º da Lei nº 7.783⁴⁸, de 28 de junho de 1989, traz o conceito de greve como sendo “a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, as prestação pessoal de serviço ao empregador”.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁶ BRASIL. Lei 7.783/89. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017

⁴⁷ BRASIL. Lei 7.783/89. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017

⁴⁸BRASIL. Lei 7.783/89. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017

Logo, pode-se dizer que é garantido o direito de greve também em atividades essenciais, sendo um movimento de massa, coletivo, exercendo o poder coercitivo. Devendo ser um movimento organizado, determinado e comum ao grupo em questão.

3.2. Natureza jurídica

O Direito de greve tem natureza social fundado na própria liberdade de trabalho e que pode ser definido como a recusa ao trabalho exercido em condições insatisfatórias. Justificam o direito de greve sob diversos aspectos, como instituto jurídico, adotando preceitos que podem ser classificados em: jurídicos, políticos, sociais. Os que tentam alegar por um critério jurídico, o trabalhador é livre de não ocupar-se nas condições oferecidas, o que todo trabalhador pode fazer por si só deve ser considerado como lícito para os trabalhadores em grupo⁴⁹.

A natureza jurídica da greve é a de um direito coletivo, sendo por sua vez reconhecido como um direito fundamental, de exercício coletivo.

Para Mauricio Godinho Delgado⁵⁰, a natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas.

Todavia, antes de se firmar como direito fundamental, sendo a greve apontada como fato social (algo separado do direito), liberdade (característico da liberdade humana e, por isso, inconcebível de restrição jurídica) e poder (juntando os mesmos elementos das concepções anteriores, deixando evidente a ausência de limites ao seu exercício).

Na lição de Maurício Godinho Delgado⁵¹, os fundamentos para o direito de greve, são a liberdade do trabalho e a liberdade associativa e sindical, associados à autonomia dos sindicatos e à autonomia privada coletiva.

Diante do exposto, se torna evidente que a greve passa por caracterizações de sua natureza jurídica, da qual se prevalece o entendimento como direito, não apenas como um fator social que por sua vez o direito admite.

O estudo da natureza jurídica da greve vem a ser identificada por certos autores, como Amauri Mascaro Nascimento⁵², como uma identificação da noção de autotutela:

⁴⁹NASCIMENTO, Amaury. Comentários à Lei de Greve. São Paulo, 1989. P. 1369

⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 1315

⁵¹IDEM

⁵²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Editora, 2012. P. 767

A característica fundamental da autotutela está na imposição. Uma parte, autorizada pelo ordenamento jurídico, impõe a solução do conflito à outra parte. É o emprego da força como fator decisivo na solução da disputa, e esse fator está presente na greve. É uma reação, e não uma iniciativa. O conceito de greve como autotutela pressupõe a aceitação de uma premissa, a da greve como defesa, e não como ataque, diante das condições de trabalho reputadas insustentáveis ou da inobservância do contrato de trabalho pelo empregador.

O caráter defensivo da autotutela está presente na natureza jurídica incorporado a greve. O seu fundamento a greve não seria apenas uma autodefesa dos trabalhadores frente a força do empregador, do que uma investida⁵³. Depois de estabelecer a natureza jurídica da greve como um direito garantido e assegurado pelos tribunais, que tem como fundamento a autotutela, podemos refletir sobre a lição de Valentin Carrion no exame da natureza jurídica do direito de greve⁵⁴:

A greve é um fato social de origem antijurídica (pelo inadimplemento do dever de prestar serviço), mas de tal pujança que se tornou incontível; guarda, entretanto, em seu interior, indisfarçáveis substratos daquela injuricidade, como acontece com o homicídio em legítima defesa, ou outras formas de autocomposição; por isso que se diz que “escapa parcialmente ao direito” (Rivero e Savatier, *DroitduTravail*). Os ordenamentos nacionais, que souberam conviver com o fenômeno, triunfaram porque ela age como válvula de segurança, deslocando o ponto de equilíbrio da injustiça social.

Dessa forma, a natureza jurídica do direito de greve mostra a sua relevância e razão no contexto social, visto que a greve é um instrumento de resistência e defesa dos empregados frente aos empregadores, buscando aqueles por melhorias de suas condições de trabalho.

3.3. Dos tipos de trabalhadores

Primeiramente, os servidores públicos em um sentido amplo podem ser classificados em dois grupos, os servidores civis e os militares. Pode se observar que nos servidores civis um desenvolvimento entre os empregados públicos, que tem um regime jurídico de trabalho entre sujeitos privados⁵⁵. Nesta situação, o Estado se iguala à iniciativa privada preserva o vínculo empregatício com os trabalhadores das empresas públicas e das Sociedades de

⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2012. P. 767

⁵⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 32. ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 275

⁵⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. P. 431

Economia Mista, conforme previsto no art. 173, § 1º, II da Constituição⁵⁶. Logo, o regime jurídico é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e pelas outras normas que estruturam as relações empregatícias, exceto no que diz respeito à contratação, quando não há dispensa do concurso público previsto no art. 37, II da Carta Constitucional.

Existe também os servidores públicos civis estatutários da Administração Pública Direta, como as Autarquias e Fundações. Para estes, a Administração determina os padrões da relação de trabalho, existindo o poder do Estado, sendo relação de Direito Administrativo.

Os empregados públicos têm como disciplina trabalhista a CLT e normas de ordem subsidiária, tanto a sindicalização, a negociação coletiva e a greve que é assegurada pela Constituição Federal, conforme os arts. 7º, XXVI⁵⁷, 8º, VI e 9º, CLT nos arts. 611 e segts. Fazendo uso da Lei n. 7.783/89, que regulamenta o Direito de greve.

Já os servidores públicos civis estatutários, a situação é diferente dos empregados públicos. A constituição assegura expressamente o direito a sindicalização e de greve, art. 37, VI e VII, como consequência de uma sociedade democrática, de maneira incompatível, sem, antagonicamente, assegurar o direito de negociação coletiva.

A respeito do já mencionado art. 37, VII da Constituição Federal a greve no setor público não foi regulamentada por lei infraconstitucional em atendimento a Constituição. Todavia, à medida que o Poder Legislativo que ordinariamente é o poder competente para legislar e editar leis não se manifesta, os servidores públicos podem exercer o direito constitucional a greve fazendo uso da Lei nº 7.783/89, que por sua vez trata -se de lei ordinária regulamentando o exercício do direito a greve no setor privado. Assim, a Corte Suprema utiliza diante do exame dos mandados de injunção de números 670 e 712 motivados diante a omissão legislativa⁵⁸.

Em relação a modificação no modo da representatividade dos sindicatos presentes na Constituição Federal de 1998, Barros afirma⁵⁹:

Como se vê, o dispositivo apresentou um avanço considerável em relação à CLT, que, no art. 566, proibia a sindicalização aos servidores do Estado e das instituições paraestatais. A restrição não se estendia aos servidores de sociedades de economia mista, fundações públicas e, por força de decisões judiciais, aos servidores autárquicos regidos pela CLT.

⁵⁶ BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁵⁷ IDEM

⁵⁸ IDEM

⁵⁹ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, 6ª edição, LTr, São Paulo, 2010. P. 1291

Para essa categoria de servidores, na atual conjuntura é *sui generis*, visto que existe uma previsão de sindicalização e de greve na própria Constituição, no entanto não há uma lei específica que determine os critérios para greve e da sindicalização

No ano de 2010, o Brasil ratificou a convenção de nº151 e a Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho- OIT, da qual foi inserida formalmente em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo de nº 2006, de 07 de abril de 2010. Tais diplomas se referem as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Nessa convenção, existe previsão de organização sindical e de negociação entre as organizações, denominadas de “pessoas empregadas pela administração pública” e a Administração. Nessa circunstância, o Decreto Legislativo nº 206/10, determinou o alcance da expressão, da seguinte maneira⁶⁰:

Art. 2º No caso brasileiro: I - a expressão "pessoas empregadas pelas autoridades públicas", constante do item 1 do artigo 1 da Convenção nº 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos, nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos; II - consideram-se organizações de trabalhadores abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Por consequência, existe, tanto da sindicalização, a possibilidade formal, direito este estabelecido pela CF/88, quanto de sua forma, por singularidade sindical (art. 511 da CLT), com base no art. 8º, II da Constituição Federal, sendo a consequência natural que as federações e confederações, que por sua vez são entidades de grau superior obedeçam esta definição, de acordo com os arts. 533 a 535 da CLT⁶¹.

Dessa forma, quando se aplica ao fato real existe uma inversão de valores nas normas que visam regulamentar o sindicalismo dos servidores públicos. Pois as normais da CLT são previstas para atividades de trabalho entre sujeitos privados, onde se pode haver organização sindical em decorrência da coletividade de interesses de diversos trabalhadores ou empregadores, o que não ocorre obrigatoriamente com os servidores e a Administração.

⁶⁰ BRASIL. Decreto Legislativo 7.944/2013. Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7944.htm. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁶¹CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 32. ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 423

Segundo Arion Sayão ⁶², os motivos organizacionais que levaram o legislador estabelecer os critérios de sindicalização por categorias estão principalmente relacionados ao fato de o Brasil, na década de 40 do século passado, não estar totalmente industrializado, logo, a similaridade e a conexão serviram como forma ampla de coletivização de interesses, sobretudo profissionais.

Desse modo, os setores administrativos poderão ser superior à de um município, no Poder Executivo de um estado ou na esfera do poder Judiciário, como a Justiça Federal.

A situação dos militares é completamente diferente. Uma vez que a Constituição veda a sindicalização e a greve, em consonância com o art. 142, § 3º, IV.

Observou-se que nos últimos anos a formação de uma maneira política e lícita de concentração dos interesses do grupo, todavia, não havendo legitimidade para se realizar negociação coletiva. Passando deste modo a ser uma maneira de exercer pressão política.

Em contrapartida, as normas internacionais não pronunciam de forma direta sobre o tema. Recentemente ratificada no Brasil, a Conversão nº 151, aborda as relações de trabalho na esfera da Administração Pública e destaca em seu art. 1º, II, que a “legislação nacional determinará a medida em que as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia”⁶³. Ademais, na Convenção da OIT de nº 87, não ratificada, deixa também a cargo do país membro os limites do exercício da liberdade sindical, como define o art. 9-1, que a “medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional”⁶⁴.

Posto isso, o termo de greve não poderá ser utilizado para paralisação das atividades dos militares, visto que não existe admissão deste direito para tal grupo de trabalhadores. Em contrapartida, o Código Penal Militar⁶⁵, Decreto Lei 1.001/69 no art. 149, determina este tipo de conduta como motim ou revolta, de acordo com o contexto em que encontra.

Ao considerar os aspectos técnicos previstos na legislação, observa-se que na prática não se pode esconder a situação da realidade, uma vez que a atividade exercida pelos militares e pelos outros servidores da esfera pública é exercida/executada em precária situação na maior parte das unidades da Federação e a situação da segurança pública se encontra muito longe de

⁶²ROMITA, Arion Sayão. Direito Sindical Brasileiro, Rio de Janeiro, Brasília, 1976, pág. 199 e 200

⁶³ BRASIL. Decreto Legislativo 7.944/2013. Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7944.htm. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁶⁴ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁶⁵BADARÓ, Ramagem. Comentários ao Código Penal Militar de 1969 (Parte Especial), 2º Volume, 1972, Editora Juriscredi LTDA, S. Paulo. P. 87

ser ao menos satisfatório, devido a não existência de uma política de Estado precisa para se definir esta matéria, da qual o papel exercido pelas as Forças Armadas é fundamental⁶⁶.

No ano de 2004 o Congresso Nacional recebeu a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, a EC 337/2004, da qual tentava ampliar aos militares o direito ao exercício da greve e da sindicalização. Proposta esta que teve parecer contrário na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sendo arquivada pois foi considerada inconstitucional. Alegando o relator que a devida proposta de emenda constitucional se aprovada iria trazer grandes riscos, desestabilizando o país e as Forças armadas.

Diante dos argumentos expostos, verificou-se que a PEC nº337, de 2004, coloca em risco a soberania, que um dos fundamentos da nossa República Federativa, conforme se encontra no art. 1º, I da Constituição Federal de 1988, do mesmo modo que viola os princípios da razoabilidade e unidade da constituição. Tendo em vista que transgredi o direito individual de cada brasileiro no que diz respeito a defesa nacional e à tutela da liberdade, da integridade física q da propriedade de cada um.

Com isso, a organização das Forças Armadas pressupõe a existência da hierarquia e da subordinação entre seus membros. Essa subordinação exige uma disciplina própria e distinta da vida civil. A aplicação de maneira eficaz das Forças Armadas só é exequível através de uma unificação dos elementos que a constitui, e a anulação das vontades individuais diante da vontade máxima de quem comanda. Sendo diferentes dos civis, da qual a vida tem como baseia na liberdade, a vida de quem escolheu servir nas Forças Armadas é traçado pela disciplina, hierarquia e de condecorações⁶⁷.

Por fim, compartilhando dos ensinamentos de Jorge César de Assis⁶⁸ que diz:

Na vida civil só se deve obediência à lei, pois esta é a única autoridade impessoal a qual um homem pode se submeter sem constrangimento à sua dignidade. Mas na vida militar, a hierarquia e a disciplina fazem com que o dever de obediência não se limite exclusivamente a lei. Ele se estende no cumprimento a uma ordem dada por superior hierárquico, já que se assim não fosse não haveria razão para existência da hierarquia e disciplina e, por conseguinte, uma legislação específica para militares.

⁶⁶CANO, Ignácio. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. Sur, Rev. int. direitos human. vol.3 no.5 São Paulo Dec. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000200007>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

⁶⁷ CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias, direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e afins. Curitiba: Juruá, 2001

⁶⁸ ASSIS, Jorge César de. Crime Militar. 2.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005

4. LEGALIDADE X LEGITIMIDADE DO DIREITO DE GREVE DOS MILITARES ESTADUAIS

Segundo os ensinamentos de Wolkmer⁶⁹ assinala que, *in verbis*:

a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva", e que a legitimidade "incide na esfera da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos". Sua aplicação envolve, como concepção do direito, "a transposição da simples detenção do poder e a conformidade do justo advogados pela coletividade.

Aplicando tais conceitos ao tema abordado neste artigo, podemos observar que os constitucionalistas em suma alegam que sendo taxativo o inciso IV do parágrafo 3º, do artigo 142 da Constituição Federal, que por sua vez não permite que haja uma interpretação extensiva, no que se refere aos militares federais, membros das forças armadas, não podem se sindicalizar ou fazer greve, pois se fizessem colocariam em risco todos os preceitos constitucionais que devem defender. Porém, uma forma que os militares encontraram para burlar este dispositivo foi a liberdade de associação, que se encontra previsto no inciso XVII do artigo 5º, que não pressupõe autorização e nem interferência estatal para seu gozo, conforme afirma Jorge Cesar de Assis⁷⁰. Por outro lado, os militares estaduais teriam em outro capítulo para serem tratados, tendo assim o direito de realização da greve como uma forma de instrumento de coação ao poder público. Sendo um argumento apenas espacial de posicionamento da norma na Constituição.

Um argumento muito utilizado pelos que defendem a constitucionalidade da greve pelos militares estaduais é a ofensa a dignidade humana, uma maneira de argumentar humanitária e social. Eles sustentam a dignidade humana, que se encontra amparada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, tendo um valor absoluto, uma vez que é uma cláusula pétrea, sendo os militares estaduais privados do exercício da dignidade da pessoa humana devido as condições precárias de trabalho, dando motivos para paralização dos serviços exercidos por esta categoria, em busca do atendimento de suas reivindicações⁷¹.

⁶⁹WOLKMER, Antônio Carlos. Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária. In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994. P. 75

⁷⁰ ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar, Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores 6ª ed. Juruá, Curitiba, 2007. p. 399.

⁷¹ TEIXEIRA, Bruno César Gonçalves. Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais. Revista âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879. Acesso em : 01 de setembro de 2017.

Todavia, essa não é o melhor posicionamento, uma vez que se considera uma teoria inovadora, sendo compreensível como argumento pelas reivindicações defendidas pelos militares estaduais.

Já o entendimento do STF, tendo em vista a essencialidade e imprescindibilidade social, uma vez que deve ser prestado em sua integralidade, vedando a paralização de maneira total e parcial dos agentes públicos responsável pelo exercício dessas atividades, fazendo uso da analogia aos militares federais, vedando o exercício do direito de greve aos policiais civis, tendo em vista que os servidores praticam atividade intransmissível do Estado, devido a conservação da ordem pública, da saúde pública, da segurança pública e da administração da Justiça, não sendo inserido na categoria dos servidores amparados pelo direito de greve. Estando os servidores público das classes armadas, militares (federais e estaduais) e os policiais civis, não tendo a faculdade de cessar suas funções dado que dispõem do direito de greve⁷².

Corroborando com tal entendimento José Bonifácio de Andrada⁷³, vice- procurador-geral da República, afirma que: “Algumas atividades do Estado não podem parar de forma alguma parar da forma alguma. E atividade policial é uma delas”.

Há diversas decisões de ministros do STF, desde do ano de 2009, consideram ilegais as greves de policiais militares, civis e federais, argumentando de que representam risco para a segurança pública e para a manutenção.

No ano vigente/corrente em 05 de abril de 2017, o ministro Alexandre de Moraes, usou como argumento a carreira diferenciada para reafirmar a inconstitucionalidade de greve de policiais civis⁷⁴.

⁷² STF. **Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

⁷³ ÉPOCA NEGÓCIOS. **Maioria do STF vota para proibir greve de polícias**. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/04/maioria-do-stf-vota-para-proibir-greve-de-policias.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

⁷⁴Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou entendimento no sentido de que é inconstitucional o exercício do direito de greve por parte de policiais civis e demais servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. A decisão foi tomada na manhã desta quarta-feira (5), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, com repercussão geral reconhecida. A tese aprovada pelo STF para fins de repercussão geral aponta que “(1) o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. (2) É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. O recurso foi interposto pelo Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-GO) que, na análise de ação apresentada naquela instância pelo Estado contra o Sindicato dos Policiais Civis de Goiás (Sinpol- GO), garantiu o direito de greve à categoria por entender que a vedação por completo da greve aos policiais civis não foi feita porque esta não foi a escolha do legislador, e que não compete ao Judiciário, agindo como legislador originário, restringir tal direito. O representante do sindicato salientou, durante o julgamento no Supremo, que os policiais civis de Goiás permaneceram cinco anos – entre 2005 e 2010 – sem a recomposição inflacionária de seus vencimentos, e que só conseguiram perceber devidamente a recomposição após greve realizada em 2014, o que mostra que a greve é o principal instrumento de reivindicação à disposição dos servidores públicos. Segundo o advogado, retirar o direito de greve desses servidores significa deixá-los à total mercê do arbítrio dos governadores de estado. Quanto à vedação do exercício do direito de greve previsto

Pode-se constatar que os militares federais e estaduais, dispõe de uma força fática, que por sua vez não há outra instituição estatal que possua. Visto que a Constituição concede a esses órgãos (Forças Armadas, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares), a finalidade de defender à Pátria, preservando a ordem pública e a inviolabilidade patrimonial e pessoal, uma vez que o Estado concedeu meios para alcançar essas finalidades.

Observa-se com não existe nenhum órgão constitucionalmente previsto que impeça os excessos e abusos por parte dos militares, sendo por sua vez um argumento relevante para a defesa da inconstitucionalidade da greve dessa classe.

Com base nesse pensamento, mister pontificar que a legalização da greve dos militares pode trazer sérias consequências, consequências estas que ocasionará transtornos

constitucionalmente aos militares, o representante do sindicato defendeu que não se pode dar interpretação extensiva a normas restritivas presentes no texto constitucional. A advogada-geral da União citou, em sua manifestação, greves realizadas recentemente por policiais civis nos estados de Goiás, no Distrito Federal e no Rio de Janeiro, ocasiões em que houve um grande número de mandados de prisão não cumpridos e sensível aumento da criminalidade. Para ela, esses fatos revelam que a paralisação de policiais civis atinge a essência, a própria razão de ser do Estado, que é a garantia da ordem pública, inserido no artigo 144 do texto constitucional como valor elevado. Os serviços e atividades realizados pelos policiais civis, inclusive porque análogos à dos policiais militares, devem ser preservadas e praticadas em sua totalidade, não se revelando possível o direito de greve, concluiu, citando precedentes nesse sentido do próprio Supremo. Ela citou precedentes do Supremo nesse sentido, como a Reclamação 6568 e o Mandado de Injunção (MI) 670. O mesmo entendimento foi manifestado em Plenário pelo vice-procurador-geral da República. Para ele, algumas atividades estatais não podem parar, por serem a própria representação do Estado. E entre essas atividades, se incluem as atividades de segurança pública, tanto interna quanto externa. **Direito fundamental** O relator do caso, ministro Edson Fachin, votou no sentido do desprovimento do recurso do estado. De acordo com o ministro, a proibição por completo do exercício do direito de greve por parte dos policiais civis acaba por inviabilizar o gozo de um direito fundamental. O direito ao exercício de greve, que se estende inclusive aos servidores públicos, tem assento constitucional e deriva, entre outros, do direito de liberdade de expressão, de reunião e de associação, frisou o relator. O direito de greve não é um direito absoluto, mas também não pode ser inviabilizado por completo, até porque não há, na Constituição, norma que preveja essa vedação. Para o ministro, até por conta da essencialidade dos serviços prestados pelos policiais civis, o direito de greve deve ser submetido a apreciação prévia do Poder Judiciário, observadas as restrições fixadas pelo STF no julgamento do MI 670, bem como a vedação do porte de armas, do uso de uniformes, títulos e emblemas da corporação durante o exercício de greve. O voto do relator foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Marco Aurélio, mas seu entendimento ficou vencido no julgamento. **Carreira diferenciada** O ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência em relação ao voto do relator e se manifestou pelo provimento do recurso. Para o ministro, existem dispositivos constitucionais que vedam a possibilidade do exercício do direito de greve por parte de todas as carreiras policiais, mesmo sem usar a alegada analogia com a Polícia Militar. Segundo o ministro, a interpretação conjunta dos artigos 9º (parágrafo 1º), 37 (inciso VII) e 144 da Constituição Federal possibilita por si só a vedação absoluta ao direito de greve pelas carreiras policiais, tidas como carreiras diferenciadas no entendimento do ministro. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, tendo como função a garantia da ordem pública, a carreira policial é o braço armado do Estado para a garantia da segurança pública, assim como as Forças Armadas são o braço armado do Estado para garantia da segurança nacional. Outro argumento usado pelo ministro para demonstrar como a carreira é diferenciada, foi o de que a atividade de segurança pública não tem paralelo na atividade privada. Enquanto existem paralelismos entre as áreas públicas e privadas nas áreas de saúde e educação, não existe a segurança pública privada, nos mesmos moldes da segurança estatal, que dispõe de porte de arma por 24 horas, por exemplo, salientou o ministro. Para o ministro, não há como se compatibilizar que o braço armado investigativo do Estado possa exercer o direito de greve, sem colocar em risco a função precípua do Estado, exercida por esse órgão, juntamente com outros, para garantia da segurança, da ordem pública e da paz social. No confronto entre o direito de greve e o direito da sociedade à ordem pública e da paz social, no entender do ministro, deve prevalecer o interesse público e social em relação ao interesse individual de determinada categoria. E essa prevalência do interesse público e social sobre o direito individual de uma categoria de servidores públicos exclui a possibilidade do exercício do direito de greve, que é plenamente incompatível com a interpretação do texto constitucional. Acompanham esse entendimento os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski e a ministra Cármen Lúcia, presidente do STF. Para o ministro Barroso, quem porta arma deve se submeter a regime jurídico diferenciado, não podendo realizar greve. Contudo, o ministro sugeriu como alternativa que o sindicato possa acionar o Poder Judiciário para que seja feita mediação, de forma a garantir que a categoria tenha uma forma de vocalizar suas reivindicações, nos moldes do artigo 165 do Código de Processo Civil. O redator para o acórdão será o ministro Alexandre de Moraes.

incalculáveis para a ordem social do país. Desta forma, importante frisar os reais resultados de uma possível constitucionalização do direito de greve dos militares.

5. REFLEXOS DA GREVE DOS MILITARES ESTADUAIS NO ÂMBITO DA POPULAÇÃO CIVIL

Como foi visto no decorrer do presente trabalho, a greve dos militares estaduais, além de ser uma polêmica no campo jurídico, tem repercussão de maneira significativa na esfera social, gerando impacto no cotidiano comercial, do trânsito, do turismo, dos eventos, da cidade, no que envolve todo o âmbito da sociedade.

A doutrina e a jurisprudência dominante consideram o movimento grevista dos militares estaduais inconstitucionais, tendo em vista o princípio da supremacia da constituição e da força normativa da constituição, uma vez que a vontade do Poder Constituinte deve ser integralmente respeitada definitivamente.

Segundo os ensinamentos de Gasparini⁷⁵, a proibição do exercício da greve é necessária para que se mantenha a ordem disciplinar e a hierárquica dentro das forças armadas e com isso, dando o suporte necessário para cumprirem seus papéis constitucionais de defesa da nação e da ordem pública.

A maioria dos doutrinadores que entendem que as atribuições dos militares estabelecidas no texto constitucional são essenciais para se manter a segurança de toda uma nação, como José Cretella Junior⁷⁶ que diz que a greve é proibida ao militar “porque a ordem pública, a defesa do país, interna e externamente é tarefa prioritária e essencial ao Estado”

Desta forma, nítida é a majoração da segurança da sociedade em detrimento desse “direito de greve”.

À vista disso, os trabalhadores sofrem devido as condições precárias que se encontra, sofrem os cidadãos, os inúmeros usuários do serviço público, uma vez que não há uma situação digna no que diz respeito à administração e de supressão da violência no Brasil.

Ademais, os militares têm o dever de fidelidade e lealdade incondicional às Forças Armadas e ao país, seria um contrassenso dar-lhes o direito ao exercício de greve, pois invariavelmente voltar-se-iam contra as instituições que juraram defender tendo como consequência a desestruturação da rígida base institucional em que estão alicerçadas as forças

⁷⁵GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 18.ed. São Paulo, 2006. P. 17

⁷⁶CRETELLA, Júnior, José. Curso de Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1986. P. 6

armadas trazendo insegurança a nação e aos direitos e garantias individuais dos cidadãos com consequências danosas a toda a sociedade.

Todavia, de um lado temos servidores públicos realizando greves objetivando melhoria no auxílio financeiro das contribuições sindicais, que não possuem legalidade jurídica para lograr acordos, resultando, portanto na melhoria salarial, visto que é necessária a prévia aprovação orçamentária para colocar em prática tal solicitação.

Já do outro lado, temos o Poder Público, que por sua vez não tem ideia do que se deve ser aplicado aos servidores públicos, sem saber como proceder no que diz respeito aos descontos salariais, se o ato de greve é ou não abusiva, se as atividades essenciais são consideradas funções públicas. O jurista José dos Santos Carvalho Filho⁷⁷ divide o mesmo entendimento com relação a esse ponto, *in verbis*:

Várias greves de servidores, algumas com a duração de semanas e até de meses, não acarretam qualquer efeito pecuniário ou funcional para os grevistas, parecendo mesmo que, em algumas oportunidades, o Governo teve que se curvar à força e às exigências do movimento. **Foram noticiadas, inclusive, greve de magistrados, de policiais, de fiscais e de outras categorias em relação às quais o movimento grevista pareceria esdrúxulo e incompatível com as relevantes funções de seus agentes. O ideal é que o Poder Público diligencie para que seja logo editada a lei regulamentadora da matéria, porque toda a confusão sobre o assunto tem emanado da lamentável e inconstitucional inércia legislativa.** Com a lei, evitar-se-iam os abusos cometidos de parte a parte, abusos estes que acabam respingando sobre quem nada tem a ver com história – a população em geral – que, a despeito de sua necessidade, permanece sem a prestação de serviços públicos essenciais, como previdência social, assistência médica, educação e justiça, entre outros.” (grifo nosso)

É facilmente notável a dificuldade jurídico-social, visto que a sociedade (que paga seus impostos, taxas, tarifas, tributos em geral, que justamente remunera os salários de todos os servidores públicos) é sem sombra de dúvida a maior e a mais afetada. Uma vez havendo a suspensão dos serviços essenciais prestados à população, como educação, saúde e a segurança, lesionando diretamente a vida e o cotidiano de toda uma população.

Por fim, fica claro que as atividades outorgadas pela Constituição Federal, atividades essas essenciais e indispensáveis para sociedade, portanto à não execução dessas atividades equivale a uma violação ao Estado Democrático de Direito, ensejando assim um verdadeiro caos social.

⁷⁷CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 621

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto no presente estudo, podemos concluir que a obrigatoriedade de proteção do bem estar da coletividade está acima de todo e qualquer outra questão. Como explanado no estudo, os militares têm como principal dever a fidelidade e lealdade ao país, estando ele responsável pelo bom andamento e funcionamento da paz nacional.

O direito ao exercício de greve dos militares, traria um caos nacional com perdas inimagináveis, pois, assim, desestruturaria um direito fundamental que é a segurança. As forças armadas têm o dever de proteger a nação garantindo a segurança de todos que residem em seu território.

As consequências já vividas no nosso país, por causa das greves ocorridas, nos mostram a desordem existente no Brasil e, diante disso, é imprescindível a atuação militar quando o caos se instala, sendo a categoria militar indispensável, não podendo ser passível de greve, priorizando o bem estar social da população, ou seja, da coletividade.

Por outro lado, mister pontificar a forma precária de trabalho nas repartições militares, sendo, portanto, necessário o investimento em melhoria nas condições de trabalho e salários compatíveis com sua profissão, tendo em vista o risco diário que esses militares sofrem diariamente.

Partindo desse pensamento, concluímos que o desejo de alguns em poder ter acesso ao direito de greve, nada mais é do que a intensificação de um problema interno existente, como exposto acima, condições de trabalho e baixos salários.

Por fim, os serviços essenciais oferecidos pelo Poder Público devem ser cumpridos de forma total, permitindo a população uma maior segurança sobre da aplicação dos valores pagos através dos impostos, e qualidade de vida desfrutando por completo seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2011.

_____, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. 1º volume. Curitiba: Juruá, 2005

_____, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar – comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores** – 6ª ed. - Curitiba: Juruá, 2008

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969 (Parte Especial)**, 2º Volume, 1972, Editora Juriscredi LTDA, S. Paulo

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

_____, DECRETO Nº 4.346, de 26 de Agosto de 2002. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em 28 de agosto de 2017.

_____. Lei complementar 97/99. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp97.htm. acesso em: 30 de agosto de 2017

_____. Emenda Constitucional nº 18. **Dispõe sobre o regime constitucional dos militares**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm. acesso em: 30 de agosto de 2017

_____. Lei 7.783/89. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017

_____. Decreto Lei 1.632/78. **Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

_____. Decreto Legislativo 7.944/2013. **Promulga a Convenção nº 151 e a Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, firmadas em 1978.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D7944.htm. Acesso em 01 de setembro de 2017.

_____. Estatuto dos Militares. Lei Nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível no sítio eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm. Acessos em 17 agosto de 2017.

CAMPOS JÚNIOR, José Luiz Dias. **Direito Penal e Justiça Militar: inabaláveis princípios e afins.** Curitiba: Juruá, 2001

CANO, Ignácio. **Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime.** Sur, Rev. int. direitos human. vol.3 no.5 São Paulo Dec. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000200007>. Acesso em 30 de agosto de 2017.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** 32. ed.atual. São Paulo: Saraiva, 2007

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo, Atlas

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Maioria do STF vota para proibir greve de polícias.** Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/04/maioria-do-stf-vota-para-proibir-greve-de-policias.html>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de Direito Constitucional.** 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 18.ed. São Paulo, 2006.

HUESO, Lorenzo Cotino. **El Modelo Constitucional de Fuerzas Armadas. Instituto Nacional de Administración Pública.** Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2002

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARTINS, Ana Lúcia Nina Bernardes. “**Princípios Constitucionais, Soberania e Constituição: O Caso Pinochet**”. In: **Os Princípios da Constituição de 1988**. Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**, 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. – 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007

NASCIMENTO, Amaury. **Comentários á Lei de Greve**. São Paulo, 1989.

_____, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 2012

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

RIO GRANDO DO NORTE. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte**. Decreto Nº 8.336, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1982. Disponível no site: <http://adcon.rn.gov.br/acervo/cbm/doc/DOC000000000078919.PDF>. Acesso em 16 de agosto de 2017.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho** / Arion Sayão Romita. — 5. ed. rev. e aumentada. — São Paulo :LTr, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SILVA VELLOSO, Carlos Mário da. **Greve de PM's e segurança pública**. Correio Braziliense, Brasília, 16 fev. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Breves comentários a Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

STF. **Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

TEIXEIRA, Bruno César Gonçalves. **Inconstitucionalidade da greve dos militares estaduais.** Revista âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12879. Acesso em : 01 de setembro de 2017.

VALLA, Wilson Odirley. **Deontologia Policial Militar – Ética Profissional**, 3ª edição, Publicações Técnicas da Associação Vila Militar, Volume II, Curitiba, 2003

WOLKMER, Antônio Carlos. **Legitimidade e legalidade: uma distinção necessária.** In: Revista de Informação Legislativa, n. 124. Brasília, 1994